



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Recurso nº : 138.776
Matéria : IRPF – EX(S): 1998 a 2001
Recorrente : ROGÉRIO SANTÓRIO
Recorrida : 3º TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-46.990

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – AÇÃO FISCAL –
Rejeita-se a arguição de cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, tendo em vista que somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte e se pode, então, falar em ampla defesa, a qual foi assegurada no prazo estabelecido pela lei para impugnação e recurso.

CONTA CORRENTE BANCÁRIA – INTERPOSIÇÃO DE PESSOA -
Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam-se omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constitui rendimento bruto tributável todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO SANTÓRIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

Recurso nº : 138.776
Recorrente : ROGÉRIO SANTÓRIO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 17/10/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos exercícios de 1998 a 2001, anos-calendário de 1997 e 2000 (fl. 2760-Vol. 12), por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foram comprovadas:

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	718.187,52
Juros de mora calculados até 30/09/2002	374.242,04
Multa proporcional passível de redução	1.077.281,27
Total do crédito tributário	2.169.710,83

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – R\$	
Fato gerador	Valor tributável
31/12/1997	560.873,90
31/12/1998	557.426,02
31/12/1999	683.709,50
31/12/2000	176.130,00
Total	1.978.139,42

Omissão de rendimentos – Depósitos bancários	
Fato gerador	Valor tributável
31/12/1997	25.500,00
31/01/1998	5.534,00
31/03/1998	2.460,00
31/05/1998	12.985,00
30/06/1998	16.079,03
30/11/1998	64.184,00
28/02/1999	4.042,49
31/03/1999	315.000,00
30/04/1999	15.395,00
31/05/1999	125.673,76
31/07/1999	796,94
31/08/1999	72.400,00
31/12/1999	1.200,00
31/01/2000	32.920,00
Total	694.170,22



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 2635/2759-Vol. 12), que integra o auto de infração, a autoridade lançadora descreve minuciosamente os fatos que fundamentaram o lançamento, do qual se extraem as partes adiante transcritas, que relatam a origem e o funcionamento do esquema para desviar recursos públicos da Câmara Municipal de Cariacica, objeto da ação penal do Ministério Público Estadual do Estado do Espírito Santo:

"A ação fiscal iniciou-se em decorrência de demanda externa, advinda do Ministério Público Federal, consubstanciada pelo Ofício nº 552/2000-PR/ES, de 31/03/2000 (fls. 243). No documento solicitava-se fosse procedida averiguação nos rendimentos auferidos pelo autuado e demais pessoas que com ele se relacionavam.

Por sua vez, o Ministério Público Federal fora provocado pelos seus colegas do Parquet Estadual, que encaminharam àquele órgão cópia da denúncia oferecida à Justiça Estadual (fls. 245/266), devidamente acompanhada das provas até então levantadas, para que os procuradores da República apurassem eventuais crime de competência federal, notadamente os ilícitos contra a ordem tributária, praticados pelo autuado e por pessoas diretamente a ele vinculadas." (fls. 2641-Vol. 12)

"No período correspondente à fiscalização o autuado detinha o mandato parlamentar de vereador pelo município de Cariacica e exercia o cargo de presidente daquela Câmara Municipal. O autuado responde, juntamente com outros vereadores e funcionários da Câmara, a processo criminal em decorrência de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual, cuja acusação versa sobre as práticas ilegais de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Em linhas gerais, a manobra do autuado, objeto de investigação e de posterior denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, consistia, fundamentalmente, em desviar ilicitamente recursos do erário público municipal. Para tanto, o autuado, em conluio com os membros da Mesa Diretora, e em razão das prerrogativas do cargo, servia-se da nomeação de falsos assessores. Os salários dos assessores eram transferidos para conta de terceiros e imediatamente apropriados pelo autuado. O golpe rendeu milhões de reais. Um expressivo patrimônio – não declarado plenamente ao fisco – foi adquirido pelo autuado em curto período de tempo." (fl. 2639-Vol. 12).

A denúncia do Ministério Público Estadual (fls. 245/266-Vol. 2) relata os fatos, conforme as partes abaixo transcritas:

"Infere-se dos inclusos documentos que servem de base à presente e que nesta data são apresentados, extraídos dos autos do Inquérito Policial instaurado pela Assessoria de Informações da Polícia Civil (nº 2.665/00) que, desde o início da atual legislatura (1º de janeiro de 1997),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

os vereadores do Município de Cariacica acima denunciados implementaram um "esquema" denominado "**RACHID**" para receber ilicitamente dinheiro público em proveito próprio, auferindo enriquecimento ilícito.

Para tanto, valeram-se da nomeação pelo Presidente da Câmara Municipal de assessores parlamentares, os quais, segundo consta, jamais prestaram qualquer serviço ao Poder Legislativo Municipal. (...)." (fl. 249-Vol. 2).

"A prova maior que os "assessores parlamentares" não prestavam qualquer serviço a Poder Legislativo Municipal é que eles nada recebiam. Isto porque, após a nomeação dos ditos "funcionários", lhes era apresentada documentação oriunda da Caixa Econômica Federal S/A, Agência Campo Grande, Cariacica, para que assinassem uma "AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA (ADC)" – fls. 1756 a 1875, 5º volume do I.P. nº 2665/00 – de modo que, à medida que os vencimentos eram depositados em suas contas-correntes, automaticamente eram totalmente transferidos para as contas bancárias dos respectivos Vereadores aos quais estavam vinculados (**ANEXO I**).

A única exceção a essa regra diz respeito ao primeiro denunciado, o Presidente da Câmara Municipal, que transferia para si próprio os vencimentos de seus "assessores parlamentares" através das contas-bancárias de terceiras pessoas, locupletando-se à custa do dinheiro público de forma indireta (vide **ANEXO II**), conforme narrado a seguir." (fl. 250-Vol. 2).

"Valeu-se, primeiramente, da conta bancária de sua assessora direta e cunhada, MARIA ISABEL COELHO VIEIRA (terceira denunciada). Posteriormente, a partir de março de 1.999 e até a presente data, da conta bancária de HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO (quarta denunciada), pessoa de sua confiança e também nomeada como sua assessora.

Em relação à primeira assessora "laranja", MARIA ISABEL COELHO VIEIRA, há notícias que ela reside nos Estados Unidos da América e, em passagem por este Estado em visita à família, em conluio com seu cunhado Rogério Santório e sua irmã Daise Coelho Santório, providenciou a abertura de uma conta-corrente em seu nome, na Caixa Econômica Federal, Agência Campo Grande, na qual o dinheiro oriundo dos vencimentos dos "assessores parlamentares" do Chefe do Poder Legislativo Municipal era creditado em seu favor para a "lavagem" e posterior repasse ao primeiro denunciado (vide extratos bancários de fls. 146 a 220, 1º volume do I.P. nº 2665/00).

Comprovam os autos que MARIA ISABEL COELHO VIEIRA outorgou uma procuração à DAISE COELHO SANTÓRIO, mulher de ROGÉRIO SANTÓRIO (fls. 2176 e 2177, 6º volume do I.P. nº 2.665/00), autorizando-a a movimentar a mencionada conta em benefício próprio e de seu marido, conforme comprovam os documentos inclusos no presente Inquérito Policial." (fl. 252-Vol. 2).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

"Em março de 1999, o primeiro denunciado, Rogério Santório, Presidente da Câmara Municipal resolveu "delegar" à HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO, assessora de sua absoluta confiança, a tarefa de ser a "laranja" do esquema. Todo o dinheiro proveniente dos vencimentos dos "assessores parlamentares" do Chefe do Poder Legislativo Municipal passou a ser creditado em sua conta-corrente (vide extratos bancários de fls. 109 a 145, 1º volume do I. P. nº 2665/00) e era utilizado para o pagamento de contas pessoais do casal SANTÓRIO, conforme comprovam cheques por ela emitidos em valores idênticos aos boletos de pagamentos bancários ora de DAISE, ora de ROGÉRIO SANTORO." (fl. 254-Vol. 2).

"É de se ressaltar, portanto, que, somente nesta Legislatura, apenas em relação ao Presidente da Câmara, o rombo no erário ultrapassa o montante de R\$ 2.200.000,00 (DOIS MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS). (fl. 256-Vol. 2).

O Termo de Verificação Fiscal registra também que o recorrente, sua esposa, sua cunhada e sua assessora de confiança foram condenados na ação penal resultante da denúncia do Ministério Público Estadual do Estado do Espírito Santos, nos termos que se seguem:

"O autuado, sua esposa Daise Coelho Santório e sua assessora Helena Pereira do Nascimento respondem a processo criminal e foram condenados em primeira instância de julgamento pelos crimes de formação de quadrilha, art. 288, caput, e corrupção passiva, art. 317, caput, ambos do Código Penal Brasileiro e de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, previsto no art. 1º, V, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, em concurso material (art. 69 do CPB) e de forma continuada (art. 71 do CPB).

Em julgamento de segunda instância a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo os absolveu das imputações do art. 288 do CPB. Manteve, entretanto, as condenações pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, excluindo, quanto a esse, a qualificadora do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

O processo judicial tramita atualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Já Maria Isabel Coelho Vieira, cunhada do ex-presidente da Câmara, Rogério Santoro, foi julgada em separado dos demais denunciados. Isso porque desde que o esquema se tornou público, Maria Isabel não se apresentou à Justiça. Há informações de que ela estaria residindo nos Estados Unidos desde 1997. Para evitar que a instrução processual dos outros acusados tivesse seu desenvolvimento prejudicado, o juiz de primeira instância determinou o desmembramento do processo. A partir de então, o processo contra correu à revelia e nenhuma testemunha foi interrogada. Em resultado, Maria Isabel foi igualmente condenada, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

juízo de primeira instância, nos mesmos crimes imputados a Rogério, Daise e Helena." (fls. 2642/2643-Vol.12).

Especificamente sobre a ação fiscal, o Termo de Verificação Fiscal relata o procedimento adotado, as provas complementares obtidas e as conclusões que embasaram o lançamento, conforme transcrições que se seguem:

"A ação fiscal pautou-se, fundamentalmente, sobre três espécies de procedimentos com vistas à colheita de novas e inéditas provas: os testemunhos dos supostos assessores de Rogério Santório, a intimação dos beneficiários dos cheques emitidos por Maria Isabel e Helena e a demonstração do súbito enriquecimento do atuado ocorrido no período fiscalizado.

Com os depoimentos dos assessores pretendeu-se demonstrar que as nomeações eram feitas à revelia dos nomeados, os quais, muitas das vezes, sequer tomavam conhecimento de que haviam sido contratados.

A intimação dos beneficiários dos cheques emitidos teve por fim evidenciar que os dispêndios realizados com os recursos aportados nas constas de Maria Isabel e Helena não se destinavam ao pagamento dos pseudos assessores, mas sim ao efetivo pagamento das contas do casal Santório.

A manifestação dos sinais exteriores de riqueza se concretizou com significativa aquisição de imóveis e veículos ocorrida no período sob exame. Tal enriquecimento repentino, em descompasso com as suas rendas declaradas, serviu não só para caracterizar a prática do fiscalizado, mas sobretudo, para corroborar o fato de que os recursos que, em tese, e a priori, deveriam ser destinados ao pagamento de salários de funcionários públicos, eram ilícitamente desviados em benefício do atuado." (fls. 2654/2655-Vol. 12).

"Foram disponibilizados os extratos bancários de três contas: a de nº 104.0590.021098-3, conta conjunta de titularidade de Rogério Santório e Daise Coelho Santório (fls. 535/592); a de nº 104.0590.021142-4, aberta em nome de Maria Isabel Coelho Vieira, mas movimentada por Daise Santório por meio de procuração (fls. 594/666) e a de nº 104.0590.021602-7, aberta em nome de Helena Pereira do Nascimento (fls. 669/704). A abrangência dos extratos compreendia o período de 01/01/1997 a 01/03/2000.

Além dos extratos, muitos outros documentos foram encaminhados pela CEF, dentre eles: ofícios da CMC à CEF solicitando o crédito em conta dos valores correspondentes à folha de pagamento de funcionários (fls. 708/774); relações de débito e de crédito (fls. 775/796); avisos de créditos efetuados na conta em nome de Helena (fls. 800/850, 864/866 e 869/871); cópias de fitas autenticadoras de caixa, copias de cheques emitidos das contas de Helena e cópias de documentos quitados com os cheques (fls. 853/863, 867, 872/884 e 960/961); cópia de autorizações de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

débito devidamente assinadas pelos titulares da conta, nas quais consentiam a transferência dos valores creditados para conta de terceiros (fls. 891/950); cópias das fichas de abertura de conta corrente das contas de Helena e de Maria Isabel (fls. 952/959). (fls. 2657/2658-Vol. 12).

"De plano, constatou-se que a conta conjunta de nº 021098-3 era utilizada pelo casal Santório para créditos de seus salários pagos pela Câmara Municipal. Havia créditos esporádicos sob a modalidade de depósito de cheque ou dinheiro, mas em geral tais créditos não se afiguravam expressivos. Portanto, nessa conta, rotineiramente, dois eram os créditos mensais: os referentes aos salários de Rogério e de Daise. Essa conta deixou de ser objeto de investigação da ação fiscal por duas razões: a primeira é que os créditos de salários eram nominalmente identificados nos extratos como tais e, portanto, as suas origens tornaram-se plenamente conhecidas e justificadas; a segunda refere-se a pouca frequência com que ocorriam os créditos decorrente de depósitos em dinheiro ou cheque, ou de transferência por meio de DOC, uma vez que sequer atingiam os limites previstos para uma possível tributação com fundamento na presunção legal do art. 42, da Lei nº 9.430/1996." (fl. 2658-Vol. 12).

"DAS PROVAS TESTEMUNHAIS"

"Diante do teor das respostas dadas por Helena, Daise e Maria Chiabay às questões formuladas, que pouco contribuíram para esclarecer efetivamente as indagações postas, e fundamentados na documentação obtida do Ministério Público Federal, particularmente nos documentos de fls. 410/418 que indicavam a relação dos assessores de Rogério Santório, promoveu-se à intimação de alguns deles para prestar depoimento pessoal. Em razão do grande número de assessores foi adotado o critério de intimar àqueles que, a primeira vista, não possuísem notória relação de parentesco com o fiscalizado e seus familiares. Ao todo foram intimados 30 assessores, dos quais 19 compareceram em atendimento às intimações, além de Helena Pereira do Nascimento, que foi a última a depor. Todos os depoimentos foram prestados na sala 207 do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES.

Com a oitiva dos depoentes foi possível perceber o modus operandi abraçado pelo casal Santório na escolha dos assessores e funcionários da Câmara: de preferência eram nomeadas pessoas humildes, geralmente desempregadas e de baixa escolaridade, ou que possuísem alguma vinculação familiar. O processo de nomeação dos assessores iniciava-se, com a nomeação de uma pessoa próxima dos Santório, e, a partir dessa pessoa nomeada, contratavam-se outras que com ela mantivessem algum elo de ligação. Pode-se dizer que a estrutura do esquema de nomeação funcionava a semelhança de uma grande árvore. Do tronco principal desdobravam-se galhos, menores ou maiores, dependendo do tamanho da ramificação. Dos diversos ramos de assessores nomeados, chamou especial atenção o da família Rita da Silva, por sua capilaridade. A partir de Nelcina Rita da Silva, empregada doméstica do casal Santório há mais de vinte anos, quase toda sua família foi nomeada, seja na função de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

assessor de Rogério Santório, seja em cargo comissionado da estrutura administrativa da Câmara. Ao todo, treze pessoas da família foram contratadas. Mas além dos Rita da Silva, outros grupos menores se destacaram (...)(fls. 26667/2667-Vol. 12).

"Os depoimentos prestados pelos supostos assessores revestem-se de especial importância por se constituírem um conjunto de novas provas contra o autuado. Os depoimentos mostraram-se fundamentais na medida em que, pouco a pouco, mas com abundância de detalhes, iam desmontando a tese central do autuado, de que os recursos depositados nas contas de Maria Isabel e de Helena destinavam-se ao exclusivo pagamento dos assessores.

Cadastramento para eventual emprego na Prefeitura ou na Câmara de Cariacica. Promessa de recebimento de cestas básicas. Cadastramento para recebimento de linhas telefônicas de celular. Promessa de ajuda de custo, sem qualquer contrapartida. Esses eram alguns dos pretextos utilizados na abordagem das pessoas que sucumbiram ao pedido de preenchimento em branco dos formulários.

Por outro lado, os depoentes foram quase unânimes (exceto Lillian e Eliana) em alegar o desconhecimento de conta bancária aberta em seus nomes na CEF. Foram quase unânimes em alegar o desconhecimento de que haviam sido nomeados assessores. Foram quase unânimes em negar o recebimento de salários, embora um ou outro tivesse admitido a percepção de valores equivalentes a um salário mínimo. Todas essas informações iam se revelando à medida que cada um dos depoimentos era prestado." (fl. 2670-Vol. 12) (obs.; o relato dos depoimentos encontram-se às fls. 2671/2690 - itens 5.5.1 a 5.5.20).

"DAS PROVAS DOCUMENTAIS"

"Em que pese a existência de inúmeros cheques descontados diretamente no caixa, nominais ao emitente, o que dificultou o rastreamento desses pagamentos, ainda assim foi possível a obtenção de cópias de vários outros cheques emitidos das contas de Maria Isabel e de Helena destinados a terceiros, os quais foram intimados a justificar a razão de tais pagamentos e apresentar os documentos que os respaldassem.

As intimações dirigidas aos terceiros beneficiários objetivaram demonstrar claramente que tanto Helena Pereira do Nascimento quanto Maria Isabel Coelho Vieira – cuja conta era movimentada exclusivamente por Dais – não passavam de meras "laranjas" do casal Santório. Os cheques em nome de Maria Isabel eram sempre emitidos e preenchidos por Daise; já os cheques em nome de Helena, muitas das vezes, eram, tão-somente, pré-assinados por ela, mas efetivamente preenchidos por Daise. Enfim, todos os pagamentos realizados com cheques de Maria Isabel e de Helena eram sempre efetuados visando à quitação de compromissos e de contas do interesse do casal Santório.

Com as respostas dos intimados obtivemos provas irrefutáveis de que os recursos destinados ao pagamento dos supostos assessores eram verdadeiramente desviados em prol do enriquecimento ilícito dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

Santório." (fls. 2692/2693-Vol. 12). (Obs.: o relato das intimações e das respectivas respostas encontram-se às fls. 2692/2713 - itens 5.8.1 a 5.8.18).

"6.DA ANÁLISE DO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES E PROVAS COLHIDAS NO DECORRER DA AÇÃO FISCAL"

6.1 Do elo existente entre Maria Isabel, Helena, Daise e Rogério Santório.

"Segundo restou apurado nas investigações da ação fiscal, no período compreendido entre janeiro de 1997, data da posse de Rogério Santório na presidência da Câmara Municipal de Cariacica, e março de 2000, quando o Ministério Público Estadual tomou conhecimento da existência do esquema "Rachid", o autuado, associado de forma estável e permanente com sua esposa Daise, agiu em conluio com Maria Isabel Coelho e Helena Pereira do Nascimento, mediante o acordo prévio de vantagens recíprocas, com o intuito de apropriar-se ilicitamente de recursos públicos provenientes da Câmara Municipal de Cariacica, valendo-se da função de presidente daquela Casa de Leis no período mencionado. Para tanto, serviu-se do artifício da nomeação indiscriminada de falsos assessores, e auferiu, em consequência, rendas ilícitas e não as ofereceu à tributação. A implementação do golpe tornou-se factível graças à bem articulada e definida participação de cada uma das pessoas acima mencionadas, que eficaz, objetiva e subjetivamente concorreram para que o esquema planejado se processasse de forma muito bem sucedida. Enfim, cada um tinha sua responsabilidade precisamente delineada.

Rogério Santório, na qualidade de presidente da Câmara era o todo poderoso. Competia a ele a responsabilidade pela edição dos atos legais de nomeação, exoneração e de nomeação em substituição dos assessores parlamentares e legislativos da Câmara. Não se envolvia diretamente com a movimentação financeira dos recursos ilicitamente desviados. Não assinava cheques das contas de Maria Isabel e Helena. Raros são os cheques de preenchimento de sua lavra. É o caso dos seguintes cheques da conta de Helena: nº 000206 no valor de R\$ 3.266,50 (fls. 517); nº 000204 no valor de R\$5.610,81 (fls. 864); nº 000201 no valor de R\$ 6.336,09 (fls. 806); nº 000240 no valor de R\$ 10.198,41 (fls. 1319) e nº 000003 de R\$ 1.600,00 (fls. 1320). Contudo, era nítido o seu poder de decisão, em conjunto com sua esposa Daise, quanto à forma de aplicação e destinação de tais recursos.

Cabia a Daise Coelho Santório a cooptação das pessoas que pudessem se enquadrar no perfil desejado para serem nomeadas como assessores: pessoas com vínculo familiar, ou desempregadas ou de baixa renda e com fraco nível de instrução. Definidas tais pessoas, partia para o aliciamento sob os mais diversos argumentos, tais como promessa de emprego na Câmara ou na Prefeitura de Cariacica, promessa de envio regular de cestas básicas, promessa de recebimento de linha telefônica celular, etc. Exigia em troca, sob a alegação de um necessário e prévio cadastramento dos interessados, que as pessoas selecionadas apresentassem cópia dos documentos pessoais (identidade, CPF,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

comprovante de residência) bem como assinassem em branco diversos formulários. Com isso, obtinha não só toda a documentação necessária à abertura de conta bancária, mas também a imprescindível autorização para débito em conta dos interessados e respectivos créditos nas contas correntes de Maria Isabel e de Helena. Do mesmo modo, todos assinavam o recebimento de cartão magnético, sem que efetivamente o tivessem recebido. A segunda função de Daise era a de administrar os recursos aportados nas contas de Maria Isabel e de Helena. Era ela quem efetuava os mais diversos pagamentos, controlava os saldos bancários, fazia as aquisições de veículos e imóveis, negociava e assinava contratos, sacava cheques de somas expressivas na boca do caixa, remetia vultosas quantias a terceiros, localizados em GOVERNADOR VALADARES E FOZ DO IGUAÇU. Como se observa nas cópias de cheques da conta de Maria Isabel (fls. 1443/1493), todos os cheques eram não só preenchidos por Daise, mas também assinados, uma vez que ela detinha procuração de Maria Isabel que lhe conferia tais poderes. Tanto isso é verdade, que em depoimento prestado o Sr. José Lauro de Oliveira, marceneiro responsável pela mobília de todos os imóveis adquiridos pelo casal Santório no período, declarou que lhe chamara a atenção o fato de que quando Daise lhe efetuara um pagamento com o cheque em nome de Maria Isabel, a mesma teria lhe respondido que aquele cheque referia-se à quitação de uma dívida que Maria Isabel contraíra anteriormente com Daise. Quanto aos cheques da conta de Helena, muito embora todos estivessem assinados por esta, muitos deles, na verdade a grande maioria, foram efetivamente preenchidos por Daise. Vide cheques (fls. 1264, 1265, 1267, 1268, 1270/1276, 1278/1280, 1282/1285, 1287/1295, 1297/1300, 1302/1310, 1312, 1314/1318 e 1323/1325). Ademais, tanto os cheques da conta de Maria Isabel quanto os da conta de Helena sempre eram endossados no verso, com as assinaturas de Helena e de Daise, esta última na condição de procuradora.

Maria Isabel Coelho Vieira desempenhava papel específico, pois ela era quem atuava na lavagem do dinheiro. Segundo depoimento prestado por Francisco Laércio Pinto Brasil, ex-assessor direto do autuado, à Polícia Civil do Espírito Santo (fls. 393), em 19/11/1997, Maria Isabel reside desde 1993 nos Estados Unidos da América. Em Janeiro de 1997 esteve no Brasil, ocasião em que providenciou a abertura da conta corrente, conferindo amplos poderes de movimentação da conta à sua irmã Daise. Há informações de que Maria Isabel trabalha na função de caixa na agência de turismo Vigo Remittance Corporation, em Newark, New Jersey, Estados Unidos (fls. 397). De acordo com informações colhidas no site da empresa norte-americana (fls. 2596/2602), a Vigo Remittance é especializada em serviços de recepção e remessas de divisas do e para o exterior, com mais de 27.000 mil pontos de atendimento em todo mundo. No Brasil, possui escritórios de representação em diversas cidades, dentre elas, VITÓRIA e GOVERNADOR VALADARES. Ainda segundo as informações obtidas no site, as remessas de divisas são feitas sem burocracia, bastando o cliente preencher um formulário com seus dados pessoais (nome, endereço e telefone) e com a indicação do nome completo do receptor, endereço e telefone. A empresa promete que em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

menos de trinta minutos a remessa chegará na conta do destinatário. Por outro lado, há nos autos, pelo menos seis cheques da conta de titularidade de Maria Isabel, cuja destinação dos recursos é motivo de especial atenção. São eles os quatro já citados no item 5.9 destinados a Paulo César da Silva, CPF nº 666.297.057-34 – ode R\$ 45.000,00, de 30/12/1997 (fls. 1461), o de R\$ 40.000,00 de 26/01/1998 (fls. 1464), o de R\$ 150.000,00, de 17/11/1998 (fls. 1483), o de R\$ 52.000,00, de 23/11/1998 (fls. 1484), os quais a esposa do autuado realmente admitiu ter efetuado a remessa dos numerários ao referido beneficiário, mas esquivou-se expressamente, a justificar a razão de tais remessas – mais o cheque de R\$ 22.600,00, de 06/05/1997 (fls. 1467), repassado a Hélio Alves de Oliveira, CPF nº 117.660.308-86, e o cheque de R\$ 70.000,00, de 24/07/1997, remetido a Antares Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ nº 00.963.401/0001-47. Tanto Paulo César quanto Hélio possuíam conta bancária na mesma agência (nº 0166-x) do Banco do Brasil de Governador Valadares – MG. Ocorre que, muito embora possuíssem conta em agência bancária naquela cidade, seus domicílios são de localidades diversas: o domicílio do primeiro é o Rio de Janeiro; o do segundo, São Paulo. Ademais, o contribuinte Paulo César encontra-se com o CPF na situação “cancelado”, por falta de apresentação de declaração de imposto de renda e/ou de isentos, conforme consulta pública efetuada no site da SRF (fls. 2603). A empresa Antares, por seu turno, está sediada na tríplice fronteira do Brasil, Argentina e Paraguai, na cidade de FOZ DO IGUAÇU. É notório que tanto GOVERNADOR VALADARES quanto FOZ DO IGUAÇU são praças de larga tradição nas atividades de câmbio, remessa e receptação de divisas no país. Coincidentemente, a empresa em que Maria Isabel está empregada nos EUA tem forte atuação justamente nesses serviços.

Helena Pereira do Nascimento sujeitou-se a emprestar seu nome e conta bancária para o pagamento dos gastos do casal Santório em troca de sua nomeação para um cargo que lhe proporcionava um salário que jamais imaginaria receber, em razão de sua baixa qualificação profissional. Agiu consciente e voluntariamente. Além disso, conseguiu emplacar a nomeação de sua mãe e de dois irmãos, aumentando significativamente o orçamento familiar. A conta corrente nº 21602-7 de titularidade de Helena, prestava-se exclusivamente ao pagamento de despesas realizadas pelo casal Santório. Nesse sentido, comprovam tais pagamentos os seguintes cheques. A alegação de Helena sustentada em seu depoimento pessoal de que os recursos que ali transitavam eram destinados ao pagamento dos assessores cai por terra por três singelas razões. A primeira delas é a negativa quase unânime de todos os assessores – a exceção ficou por conta de Lillian e Eliana que assumiram que o fato de que recebiam os salários – que compareceram aos autos para depor, de que recebiam os valores correspondentes aos salários dos cargos constante da folha de pagamento. Essas pessoas não só não recebiam como também sequer tinham conhecimento de que haviam sido contratados como assessores. A segunda razão é que está sobejamente demonstrado pelas cópias dos diversos cheques passados a terceiros que efetivamente tais pagamentos se destinavam a honrar os compromissos assumidos pelos Santório. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12

Acórdão nº : 102-46.990

terceira é que a absoluta maioria dos cheques sequer era preenchida por Helena, os quais eram tão só assinados e endossados no verso. Tal procedimento nos leva a supor que ela devia ser orientada por Daise a entregar-lhe os talões com os cheques previamente assinados, posto que os mesmos, reiteradamente, eram preenchidos por Daise. Nesse sentido, comprovam os cheques às fls. 1264, 1265, 1267, 1268, 1270/1276, 1278/1280, 1282/1285, 1287/1295, 1297/1300, 1302/1310, 1312, 1314/1318 e 1323/1325.

Todo o nefasto esquema acima narrado sempre foi feito de modo informal e à margem do fisco, isto é, sem qualquer menção, seja na declaração de rendimentos de Rogério, seja na de Daise, dos recursos efetivamente apropriados. Ressalte-se ainda a omissão nas respectivas declarações de renda de alguns bens adquiridos (vide quadro I do item 6.5), tais como, ou declarados por valores menores do que efetivamente pago (vide quadro II do item 6.5), para que não houvesse acréscimo patrimonial a descoberto, tudo com o fim de se eximir total ou parcialmente do pagamento de imposto de renda devido.” (fls. 2717/272-Vol. 12).

“6.2 Das provas de indiscriminada utilização de interpostas pessoas pelo casal Santório.

O conjunto dos vários depoimentos prestados pelos supostos assessores evidenciou a prática adotada pelo autuado de utilização indiscriminada de interpostas pessoas. Diferentemente dos demais vereadores, que transferiam os saldos bancário dos assessores para a própria conta, o autuado teve a cautela de tentar se resguardar. O seu planejamento, mais sofisticado, fazia com que os recursos fossem para conta de terceiras pessoas. De início, a movimentação ocorreu por intermédio da conta de sua cunhada Maria Isabel; depois, essa conta foi desativada – não se sabe a razão concreta dessa desativação – e abriu-se outra conta, agora em nome da assessora Helena. Ao agir desse modo, o autuado evitava que os recursos angariados transitassem pela sua conta ou de sua esposa. Assim, não deixava rastros do golpe nas suas contas pessoais. Tanto é verdade, que a alegação de sua inocência no processo judicial amparou-se, sobretudo, no fato de que a conta conjunta mantida pelo casal Santório (nº 21.098-3) só recebia créditos dos próprios salários. Mas as provas nos autos são suficientemente robustas para desnudar tal versão. As provas apontam na direção da utilização indiscriminada de assessores pelo autuado.

Veja-se, por exemplo, as autorizações para débito em conta – ADC – (fls. 891/944 e 946/950). A análise desses documentos denota que foram preenchidos sem o conhecimento dos assessores titulares das contas de poupança. Há sinais, inclusive, que os titulares tão só assinavam as fichas em branco, e essas eram posteriormente preenchidas. Nesse sentido, vários assessores depoentes confirmaram que assinaram formulários em branco. Mas não é só isso. Note que as ADC foram preenchidas à mão por uma única pessoa: o gerente da agência Olandino Pereira da Silva, que confessou tal procedimento (fls. 1366/1367). De acordo com o teor das ADC os assessores nomeados autorizavam a transferência para a conta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

nº 21.602-7 de Helena Pereira do Nascimento ou para a conta nº 21.142-4 de Maria Isabel Coelho Vieira, quando da disponibilização de saldo. O fato inusitado, que causa absoluto espanto, é que as datas de preenchimento de muita das ADC foram anteriores a abertura da conta de Helena, ocorrida em 05/03/1999, mas citavam expressamente, o número da conta de Helena. Um fenômeno. É evidente que tais documentos foram preenchidos posteriormente, apondo-se neles data retroativa. Como se constata os "assessores", titulares da conta, sequer imaginavam que estavam autorizando a transferência dos seus salários, que da mesma forma desconheciam que, por direito, a eles faziam jus.

Mas não é só. As provas de que os salários dos assessores eram transferidos para a conta de Maria Isabel e Helena são cristalinas. Até porque o autuado, sua esposa e a própria Helena não contestam o fato de que os salários eram transferidos para a conta desta última. Ao revés, confirmam tais transferências. Porém, tentam sustentar que após depositados na conta de Helena os valores correspondentes aos salários eram sacados e destinados ao pagamento dos assessores.

A documentação constante dos autos corrobora o processo de transferência de salário. Tome-se, à guisa de exemplo, a data de 20/01/2000. A CMC oficiou à agência Cariacica da CEF autorizando aquela agência debitar na conta nº006.0005-0 (da CMC) as importâncias relativas ao pagamento dos servidores referente ao mês de dezembro de 1999. Um ofício relaciona vinte e quatro servidores, vinculados ao gabinete do autuado, e autoriza o débito de R\$ 34.794,50 (fls. 750); um outro ofício elenca dezessete funcionários, igualmente ligados ao autuado, e concede autorização de débito de R\$ 32.882,08 (fls. 753). Um total de quarenta e um assessores vinculados ao autuado. (...).

Por derradeiro, os avisos de crédito devidamente autenticados (fls. 800/856) colocam uma pá de cal em eventuais dúvidas e fazem provas insofismáveis de que os valores creditados nas contas de poupança dos assessores eram efetivamente transferidos para conta de terceiros, no caso, ou em nome de Maria Isabel (nº 21.142-4) ou em nome de Helena (nº 21.602-7).

Por todas essas circunstâncias fica evidenciado que as pessoas nomeadas como assessores do autuado não passavam de meros "laranjas". (fls. 2722/2724-Vol. 12).

"6.4 Da análise da movimentação financeira das contas em nome de Maria Isabel e de Helena"

" (...) De sua análise pode-se visualizar, que no ano de 1997, foram depositados, exclusivamente na conta de Maria Isabel, a soma de R\$ 594.996,90. Em 1998, o valor depositado representou R\$ 658.668,05. Já em 1999, com a gradual desativação da conta de Maria Isabel, e com abertura da conta de Helena, a partir de março de 1999, os créditos aportados nas duas contas perfizeram o total de R\$ 1.218.217,69. Em 2000, até o mês de abril, quando a conta de Helena foi então desativada, ingressaram R\$ 209.664,00. Assim, o valor total que transitou nas duas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

contas acima mencionadas, no período aproximado de três anos, atingiu a impressionante cifra de R\$ 2.681.546,64.

Esse número significa o exato valor que escoou do erário público da municipalidade cariacaquense para as contas dos "laranjas" do autuado." (fls. 2730/2731-Vol. 12).

"6.5 Da incompatibilidade entre os rendimentos declarados pelo casal Santório e o patrimônio adquirido no período 1997/2000"

"Verifica-se, de plano, que o patrimônio amealhado no período de 1997/2000 é mais de duas vezes superior à renda líquida declarada pelo casal Santório. Nota-se, à toda evidência, a absoluta impossibilidade de conciliação entre renda auferida e patrimônio adquirido." (fl. 2739-Vol. 12)
– Obs: a fiscalização apurou no período de 1997/2000 uma renda líquida do casal Santório de R\$ 515.557,05 (fls. 2737), aquisição de bens não declarados no montante de R\$ 289.973,17 (fl. 2738) e um patrimônio identificado de R\$ 1.067.041,28 (fl. 2739).

"7. Das razões na identificação do sujeito passivo"

"Desse modo, só nos resta concluir que os recursos ilegalmente aportados às contas de Maria Isabel e de Helena acabavam no acervo patrimonial do casal Santório. Noutras palavras, os recursos públicos que supostamente serviriam de remuneração a assessores, em verdade, após curta estadia nas contas de Maria Isabel e Helena peregrinavam até consolidar o vasto cabedal dos Santório.

As provas dos autos evidenciam a saciedade que Maria Isabel e Helena eram meras interpostas pessoas. Se a autuação fiscal fosse lavrada em face delas, todo o procedimento de fiscalização restaria viciado, porquanto calcado em errônea identificação do sujeito passivo. Por consequência, tal proceder, frustraria em última instância, a efetiva satisfação dos créditos tributários constituídos, pela absoluta incapacidade patrimonial das citadas "laranjas". De outra banda, acabaria por premiar o verdadeiro titular dos recursos movimentados, que não seria alcançado pela fiscalização e seria bem sucedido em suas intenções de ludibriar o fisco, notadamente pro deixar de recolher os impostos devidos.

Por fim, uma terceira questão se impõe. Se o casal Santório, indistintamente, se locupletava, a quem caberia tributar: Rogério Santório ou Daise Coelho Santório ? Ou ainda, não deveriam ambos ser tributados, imputando-se a cada um, individualmente, 50% da renda não declarada para cada um deles ?

Essa questão é igualmente de simples resolução. Rogério e Daise são casados sob regime de comunhão universal de bens, como faz prova a certidão de casamento (fls. 62 e 87). Portanto, a primeira vista, poderia supor-se irrelevante a tributação num e noutro. Mas esse raciocínio não é correto. A responsabilidade pelos tributos devidos deve ser integralmente assumida por Rogério Santório. Como já foi esquadrihado, o golpe consistente no desvio de recursos públicos só foi executado, só foi posto em prática, por obra e graça do presidente da Câmara. Como já foi dito,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

era Rogério Santório quem nomeava e exonerava os assessores. Era ele quem determinava quantos assessores cada vereador poderia nomear – inclusive ele próprio. Era ele quem determinava a liberação de recursos para o pagamento da folha de salários. Foi ele quem arquitetou as transferências de saldo por meio das “autorizações de débito em conta”. Daise era sua mera assessora. É óbvio que ela exercia um papel crucial: o da administração das contas bancárias e do patrimônio adquirido. Mas é certo também que este era um papel de coadjuvante, o qual não poderia ter desempenhado não fosse o cargo estratégico ocupado pelo seu marido.

Por todo o exposto, a totalidade dos depósitos ingressados nas contas de Maria Isabel Coelho Vieira e Helena Pereira do Nascimento foi tributada exclusivamente na pessoa do contribuinte Rogério Santório, identificado como o real detentor dos recursos aportados naquelas contas e como o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária.” (fls. 2741/2742-Vol. 12)

“8 Das origens distintas dos rendimentos

Da acurada análise dos valores creditados nas contas de Maria Isabel e Helena sobressaíram duas espécies de créditos: os decorrentes de transferências das contas de poupança aberta em nome dos assessores (código 013), os quais eram efetuados sob as rubricas “crédito autorizado” ou “transferência eletrônica”, e os demais créditos, esses provenientes de depósitos em dinheiro ou cheque, cuja origem não foi possível identificar. A ambos valores foi-lhes atribuída a natureza de rendimentos auferidos, tributados na pessoa física do autuado.

Certo é que a percepção, pelo autuado, dos rendimentos da primeira espécie só e tornou possível em decorrência do cometimento do crime de corrupção, por meio da implementação do ilegal esquema conhecido como “Rachid”. A origem desses rendimentos não só foi perfeitamente identificada como também está exaustivamente provada, por exemplo, por meio da conciliação feita entre os valores debitados nas contas dos assessores, conforme já sustentado no item 6.2 deste termo.

Já em relação ao segundo tipo de rendimento, isto é, aqueles provenientes de depósitos em dinheiro ou cheque, não se logrou êxito em identificar as respectivas origens. Intimados o autuado e sua esposa Daise (fls. 107/110 e 219/223) a justificar nomeadamente, a razão de cada um dos depósitos bancários devidamente relacionados nas contas de Maria Isabel e de Helena, ambos não justificaram os depósitos, alegando, em síntese, que não eram titulares das mencionadas contas.

A necessidade de classificar os rendimentos em duas categorias distintas decorre de imposição legal. Em que pese o fato de ambos serem rendimentos tributáveis, para cada um deles há um dispositivo legal próprio: os percebidos com infração à lei alicerçam-se no art. 26 da Lei nº 4.506/1964, já os decorrentes de depósito bancário não identificado estão capitulados no art. 42, §§ 1º, 2º e 3º, inciso II, e § 4º da Lei nº 9.430/1996,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

com as modificações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997." (fls. 2742/2743-Vol. 12).

"13 Qualificação da Multa de Ofício

Em decorrência dos fatos descritos nos itens anteriores, e considerando a intenção fraudulenta do contribuinte em reduzir o imposto devido, mediante omissão de rendimentos na apresentação das declarações de imposto de renda pessoa física, e utilização fraudulenta de interpostas pessoas, exacerbou-se a multa de ofício de 75% para 150%, relativamente à tributação de depósitos bancários em contas corrente em nome de interpostas pessoas." (fl. 2755-Vol. 12).

"Em verdade, o autuado teve um único desiderato: não dar conhecimento à administração tributária dos seus reais e efetivos rendimentos, ilicitamente auferidos. Essa intenção está demonstrada à saciedade que se tratava de vontade livre e consciente. Livre, eis que ninguém lhe impediu de declarar o imposto de renda. Consciente, porque sabia se os declarasse acabaria por revelar, em cores vivas, toda ardizela que dispensou para que o estratagema fosse, até então, sob sua ótica, muito bem sucedido. Consciente, porque tinha pleno conhecimento que se os declarasse veria sua fortuna ilicitamente agregada subtraída em 27,5%. Consciente porque lembrava-se facilmente dos rendimentos escorreamente auferidos, que se atinham à casa dos milhares, e se esquecia, por pura conveniência, dos obtidos em afronta à lei, que avançavam à casa dos milhões. É incrível: tinha consciente dos milhões e dos milhares, mas na hora de oferecê-los à tributação só se recordava da menor parte. Mas na hora de desfrutá-los, demonstram os autos, sobejamente, que se utilizava da integralidade."

"Em decorrência da convicção firmada quanto à intenção fraudulenta do contribuinte em se eximir do imposto devido, através de meios defesos em lei, exasperou-se a multa. Tal imposição tem por supedâneo o fato de que as ações e omissões livres e conscientes do autuado revelaram evidências de fraude, com intuito de reduzir o imposto devido. Tais circunstâncias implicaram a qualificação da multa em 150% como previsto no art. 957, inciso II, do RIR/99, Decreto 3.000, de 26/03/1999, e no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, incidente sobre o imposto de renda apurado a partir da omissão de rendimentos." (fls. 2756/2757-Vol. 12).

O sujeito passivo impugnou o lançamento (fls. 2773/2777-Vol. 12) alegando, em síntese, cerceamento do direito de defesa porque durante a ação fiscal foram ouvidos contribuintes, em especial os supostos assessores, sem que tivesse sido intimado para acompanhar esses depoimentos e, no mérito, que não é titular das contas correntes em nome de Maria Isabel e Helena, pois não foi procurador delas e não assinou nenhum cheque. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, mediante o Acórdão DRJ/RJOII nº 3.900, de 14/11/2003 (fls. 2784/2794), por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento.

Dessa decisão o contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuinte (fls. 2800/2802), onde alega que não existe prova cabal de que seja o verdadeiro titular as contas bancárias em nome de Maria Isabel e de Helena e de que os valores nelas depositados lhe pertençam, razão pela qual inexistiria sonegação de impostos, bem assim que teria havido cerceamento do direito de defesa porque em nenhum momento durante a ação fiscal teve oportunidade de contrapor os depoimentos prestados no processo, inclusive de exercer o direito de acareação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A alegação de cerceamento do direito de defesa por não ter o recorrente, durante o procedimento fiscal, participado dos depoimentos de contribuintes intimados para esclarecer sobre a respectiva participação nos fatos em apuração, deve ser rejeitada.

Primeiro porque, por disposição legal (Decreto nº 70.235/1972, que tem *status* de lei ordinária), a ação fiscal é um procedimento inquisitorial e não contraditório, donde inexistente obrigatoriedade de se comunicar ou convocar o fiscalizado para participar de investigações ou diligências que o Fisco resolver realizar, entre as quais depoimentos de terceiros que possam contribuir para os esclarecimentos dos fatos. Segundo, porque os esclarecimentos poderiam ter sido requisitados para serem prestados por escrito, situação em que o recorrente faticamente não poderia se contrapor ou acarear o contribuinte. Terceiro, porque antes da lavratura do auto de infração não existe acusação contra o contribuinte, não havendo, portanto em tese, do que se defender.

Corrobora o exposto o fato de que um procedimento fiscal pode não resultar em lançamento, pois se destina, em princípio, a verificar a regularidade fiscal do contribuinte, podendo, portanto, se encerrar sem resultado, ou seja, sem a lavratura de auto de infração e sem qualquer participação do fiscalizado.

Somente com a lavratura do auto de infração é que se efetua a acusação formal de ilícito tributário, surgindo então, a partir desse momento, o direito ao contraditório e ampla defesa, que é assegurado pela legislação no prazo concedido para a impugnação e recurso (Dec. nº 70.235/72, arts. 15 e 33), quando o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

autuado pode, inclusive, requerer diligências e perícias. Assim sendo, antes desse momento, inexistia juridicamente hipótese de cerceamento do direito de defesa.

Confirma também o exposto o fato de que o lançamento pode ser efetuado sem qualquer comunicação ou notificação prévia ao contribuinte do procedimento fiscal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de revisão interna das declarações de rendimentos, quando o Fisco dispõe nos seus arquivos ou sistemas eletrônicos de informações prestadas pelo contribuinte ou por terceiros (fontes pagadoras, cartórios, etc.). Nessa hipótese, o contribuinte é notificado apenas do lançamento, quando então lhe é aberto o prazo de trinta dias para impugnação e, posteriormente, mais trinta dias para recurso, caso não se conforme com a decisão de primeira instância.

No caso, os prazos para impugnação e recurso foram assegurados, tendo o contribuinte deles se utilizado para elaborar a impugnação e o recurso, exercendo assim o seu direito de defesa, conforme comprovam os autos.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, não merecem acatamento as alegações de que o lançamento seria indevido porque ele não seria o verdadeiro titular das contas bancárias em nome de sua cunhada Maria Isabel Coelho Vieira e de sua assessora Helena Pereira do Nascimento e, por isso, os valores nelas depositados não lhe pertenceriam, bem assim porque nenhum dos valores considerados no auto de infração transitou pela conta bancária do recorrente.

O minucioso Termo de Verificação Fiscal (fls. 2638/2759), com citação das folhas do processo onde se encontram as provas que embasaram o lançamento, do qual foram transcritas as principais partes no relatório que antecede este voto, demonstra que os recursos desviados da Câmara Municipal de Cariacica, mediante o artifício de contratações de falsos assessores, foram parar nas contas de Maria Isabel Coelho Vieira, cunhada do recorrente, e de Helena Pereira do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12

Acórdão nº : 102-46.990

Nascimento, sua assessora de confiança. Esse fato é incontroverso, pois nem o recorrente discorda.

A esposa do recorrente, Daise Coelho Santório, mediante procuração passada por sua irmã Maria Isabel, que segundo consta dos autos reside nos Estados Unidos da América, tendo por isso sido condenada judicialmente à revelia, foi quem preencheu e assinou todos os cheques dessa conta.

Dos cheques emitidos da conta de Helena, muitos foram também preenchidos por Daise, levando a fiscalização a levantar a hipótese de que eram assinados em branco pela sua titular de direito.

A maioria dos cheques dessas duas contas foi destinada para aquisição de veículos, imóveis e pagamentos de prestação de serviços e outros compromissos do casal Santório, conforme provado nos autos, numa inquestionável prova de que os recursos das contas de Maria Isabel e Helena pertenciam ao recorrente.

A simples alegação de que não era titular das referidas contas não é suficiente para afastar a titularidade de fato sobre esses rendimentos, corroborada pelas robustas provas carreadas para o processo pela fiscalização, consubstanciadas na vultosa evolução patrimonial ocorrida no período de 1997/2000, nos depoimentos pessoais da maioria dos supostos assessores, que declararam que nunca exerceram o cargo de assessor na Câmara Municipal e que não receberam a respectiva remuneração, bem assim na vasta documentação, em especial a bancária, que comprovam todo o esquema montado para obtenção dos recursos.

É desnecessário transcrever trechos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2635/2759) que integra o auto de infração ou as partes já reproduzidas anteriormente no relatório, as quais se consideram como integrantes do presente voto, que comprovam que Maria Isabel e Helena eram interpostas pessoas por intermédio das quais o recorrente movimentava os recursos oriundos da remuneração dos seus "assessores" e relativos a outros depósitos cuja origem não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

foi esclarecida, aplicando-se-lhe assim o disposto no § 5º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, de que, *"quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento."*

Quanto aos depósitos nessas contas, cuja origem não foi esclarecida pelo recorrente, que comprovadamente era o titular de fato, aplica-se o disposto no art. 42 da referida lei, segundo qual *"caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações"*.

No tocante à multa qualificada, o conjunto de fatos expostos no Termo de Verificação Fiscal e comprovados documentalmente nos autos, demonstra que as inexactidões das declarações de rendimentos dos exercícios de 1998 a 2001 resultaram de ação ou omissão livre e consciente tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, razão pela qual, não merece reparos a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, pois os fatos apurados se enquadram na hipótese ali descrita de evidente intuito de fraude definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, adiante transcritos:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004766/2002-12
Acórdão nº : 102-46.990

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72."

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ